



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02520-2007-000-04-00-0 DC

Publicado 22/07/2008

DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS** e suscitado **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SETCERGS**.

REAJUSTE SALARIAL

Aos integrantes da categoria profissional suscitante, **a partir de 01.08.07**, o reajuste de 4,20% (quatro vírgula vinte por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 01.08.06, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

PISO SALARIAL.

Fixa-se o salário normativo da categoria em **R\$ 1.315,60 (hum mil trezentos e quinze reais e sessenta centavos)**.

JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02520-2007-000-04-00-0 DC

Publicado 22/07/2008

Nos termos do Precedente Normativo nº 117 do TST, assim redigido: “Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia”.

AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS

Nos termos do Precedente Normativo nº 24 do TST, assim redigido: “O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

INDEPENDENCIA TÉCNICA.

Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções sobre boas práticas de dispensação exaradas pela ANVISA.

LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAUDE DE FILHO E ASCENDENTES.

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Conforme o Enunciado nº 17 do E. TST, com a seguinte redação: “*O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado*” .



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02520-2007-000-04-00-0 DC

Publicado 22/07/2008

CONTAMINAÇÃO / PREVENÇÃO / GARANTIA DE EMPREGO / TRATAMENTO.

O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.

Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.

DESCONTO ASSISTENCIAL.

Observado o deliberado pela assembléia geral profissional, nos seguintes termos: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários dos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo definido na presente decisão. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se, esgotados os prazos, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa".

VIGÊNCIA: Nos termos do Precedente nº 42 deste TRT, fixa-se a data-base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário. Sendo assim, esta decisão normativa tem vigência a partir de 1º de agosto de 2007.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02520-2007-000-04-00-0 DC

Publicado 22/07/2008

Porto Alegre, 23 de junho de 2008 (segunda-feira).

MARIA HELENA MALLMANN – Juíza-Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO